



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009202/98-52  
Recurso nº. : 121.933  
Matéria: : IRPJ – Anos: 1995 e 1996  
Recorrente : ERVATEIRA SÃO MATEUS LTDA.  
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR  
Sessão de : 18 de outubro de 2000  
Acórdão nº. : 108-06.254

**INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE –**  
A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.

**INTEMPESTIVIDADE –** Não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERVATEIRA SÃO MATEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10980.009202/98-52  
Acórdão nº. : 108-06.254  
  
Recurso nº. : 121.933  
Recorrente : ERVATEIRA SÃO MATEUS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento em Curitiba, fls. 110, assim ementada:

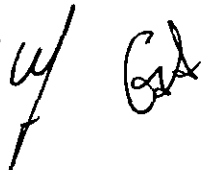
“ Ano-calendário de 1995 - Ação Judicial – A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas.

Ano-calendário de 1996 – A compensação de prejuízos é limitada a 30% do lucro real”.

De fato, teve a recorrente reformada em segunda instância sentença que lhe confirmara o direito de compensar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL sem a denominada trava de 30%, para o ano-calendário de 1995. No ano subsequente, na ausência de ação mandamental, entendeu o douto delegado conhecer da impugnação, para no entanto julgar a ação fiscal procedente.

Intimada da decisão monocrática em 21/12/1999, impetrou no dia 20/01/2000 novo mandado de segurança, este agora para que lhe fosse dado seguimento ao recurso que, dentro do prazo legal, pretendia interpor, fls. 166.

Concedida a liminar, fls. 166, no dia 25/01/2000, para que a autoridade coatora desse seguimento ao recurso interposto, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da exigência, sobreveio o recurso voluntário de fls. 127, protocolizada em 31/01/2000. Em sede de agravo foi referida liminar revogada, tendo a recorrente promovido o respectivo depósito. Por fim, foi denegada a segurança em sentença.



Processo nº. : 10980.009202/98-52  
Acórdão nº. : 108-06.254

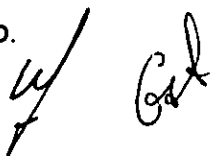
A recorrente argúi em seu apelo, preliminarmente, a nulidade da intimação da decisão singular, em razão de ter sido recebida pelo porteiro do prédio, que não tem qualquer vínculo empregatício com a recorrente, sendo que a empresa está estabelecida no 2º andar. Alega ainda que sua sede em Curitiba só funciona como estabelecimento administrativo.

No mérito pede que:

a) seja julgado ilegal o lançamento referente ao ano-calendário de 1995, independentemente de já existir ação judicial sobre a matéria;

b) a improcedência do auto de infração dada a inconstitucionalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, tanto para os anos-calendário de 1995 como para 1996.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.009202/98-52  
Acórdão nº. : 108-06.254

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

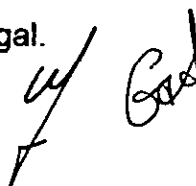
As vicissitudes por que passou o recurso cuja admissibilidade ora se aprecia merecem ser bem analisadas.

A recorrente foi intimada da decisão monocrática em 21/12/1999, tendo impetrado mandado de segurança para afastar o depósito recursal em 20/01/2000, termo final do prazo recursal.

No despacho concessivo da liminar, fls. 157, o MM Juiz concede a liminar para que a autoridade coatora desse seguimento ao recurso interposto, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da exigência. Ocorre que não havia recurso interposto, pois o mesmo só foi protocolizado em 31/01/2000, fora portanto do prazo legal para sua interposição, não obstante ainda a liminar ter sido concedida em 25/01/2000.

O ato de protocolizar o recurso tempestivamente não se confunde com o seguimento, sendo este último juízo preliminar de admissibilidade da responsabilidade da autoridade singular de julgamento.

A liminar concedida cingia-se, no meu entender, ao seguimento, porém pressupunha a interposição do recurso no trintídio legal.



Processo nº. : 10980.009202/98-52  
Acórdão nº. : 108-06.254

Para suplantar a intempestividade do apelo argúi a recorrente em preliminar a nulidade da intimação, alegando que a mesma foi dirigida ao estabelecimento matriz, mera administração, que se situa no segundo andar de um edifício, do qual o porteiro teria recebido e assinado a AR.

No entanto, a jurisprudência deste Colegiado afasta tal nulidade, sempre que o endereçamento da intimação corresponda ao domicílio fiscal do contribuinte, sendo este aquele do seu registro na Receita Federal, atualmente no CNPJ.

Neste sentido os acórdãos 102-22.168/86, 105-1.039/84, 102-21.473/84, 104-4.917/85, 104-2.397/81, 105-2.237/87 e 101.80.424/90.

Pelo exposto, e tendo a recorrente argüido em preliminar a tempestividade do recurso, conheço parcialmente do apelo neste particular, para negar-lhe provimento, pois intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

